

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069412-78.2021.8.19.0001**

Embargante: **JAIR PEDRO DA ROCHA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA LEITO DE CTI ESPECIALIZADO EM COVID-19. ÓBITO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA E CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. HIPÓTESE EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL NÃO FOI INTEGRALMENTE ACOLHIDA, IMPONDO-SE A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA FAZER CONSTAR QUE O RECURSO DE APELAÇÃO FOI PARCIALMENTE PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, VISANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. **PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E FAZER CONSTAR QUE A APELAÇÃO FOI PARCIALMENTE PROVIDA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL N.º 0069412-78.2021.8.19.0001**, entre as
partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que
compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por
unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto
da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069412-78.2021.8.19.0001**

Embargante: **JAIR PEDRO DA ROCHA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Embargos de declaração do autor, no indexador 302 contra o acórdão do indexador 263 que deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

O embargante sustenta erro material no dispositivo do acórdão, uma vez que o recurso de apelação foi integralmente provido, quando, na realidade, a pretensão recursal não foi acolhida em sua totalidade, uma vez que a petição inicial postulava indenização no valor de R\$ 15.675,00, e o acórdão fixou a indenização em R\$ 10.000,00. Alega omissão quanto ao *quantum* indenizatório, já que foi reconhecida a falha na prestação do serviço público de saúde, o nexo causal, a responsabilidade dos entes públicos e o falecimento do paciente em decorrência da demora na transferência para leito de CTI. Todavia, não foi adequadamente justificada a fixação da indenização em apenas R\$ 10.000,00, valor que seria incompatível com a gravidade do dano reconhecido. Aduz contradição, pois o acórdão teria reconhecido que a omissão estatal contribuiu para o óbito do paciente, mas fixa indenização considerada ínfima diante da gravidade do evento. Argumenta que o acórdão deixou de analisar precedentes desta Corte que, em casos semelhantes fixaram indenizações significativamente superiores variando entre R\$

20.000,00 e R\$ 40.000,00 por autor. Requer o acolhimento dos embargos para corrigir o erro material referente ao resultado do julgamento, o saneamento das omissões e contradições apontadas e a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.675,00.

Contrarrrazões do Estado do Rio de Janeiro no indexador 310, pela manutenção do acórdão.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069412-78.2021.8.19.0001**

Embargante: **JAIR PEDRO DA ROCHA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 3607, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DO COVID-19 E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA VIÚVA E DUAS FILHAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS SUCESSORAS. FLAGRANTE DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA CTI COVID. FATOS INCONTROVERSOS. DANO MORAL, CARACTERIZADO, EM VIRTUDE DA FALHA DO ENTE PÚBLICO EM NÃO PROVER O ATENDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO TEMPESTIVAMENTE. INTENSO SOFRIMENTO ÍNTIMO VIVENCIADO. DANO MORAL, CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* DE FORMA A ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado,

supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Sustenta o embargante a existência de erro material, omissão e contradição no acórdão, aduzindo, em síntese, que o julgamento consignou o provimento do recurso de apelação, quando, em realidade, apenas parte da pretensão recursal foi acolhida, bem como requerem a majoração da indenização por danos morais.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Assiste razão o embargante quanto ao apontado erro material.

Com efeito, embora o acórdão tenha reformado a sentença para reconhecer a responsabilidade civil dos réus e condená-los ao pagamento de indenização por danos morais, o valor arbitrado foi inferior ao montante pretendido pelas recorrentes.

Dessa forma, a expressão constante do dispositivo, no sentido de que o recurso foi provido, não traduz com precisão o resultado do julgamento, portanto nem toda a pretensão recursal foi acolhida.

Impõe-se, portanto, a correção do julgado para que passe a constar que o recurso de apelação foi parcialmente provido, adequando-se a proclamação do resultado à efetiva extensão do provimento jurisdicional.

Por outro lado, não procede a alegação de omissão ou contradição quanto ao *quantum* indenizatório.

O acórdão enfrentou expressamente a matéria, consignando que o valor de R\$ 10.000,00 se mostrava adequado às peculiaridades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte de justiça no mesmo sentido:

Direito Constitucional. Direito Público Subjetivo. Internação em UTI. Óbito. Danos morais. Apelação provida. Reforma em parte da sentença de ofício.

1. O art. 196 CF, preceito de eficácia plena, prevê inegável direito público subjetivo a ser suportado pelos entes da Federação e cujo objeto é a prestação de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2. E, para que seja cumprido o mandamento constitucional, dando-se efetividade ao direito consagrado, impõe-se ao Poder Público assegurar a internação em UTI, necessária à recuperação da saúde do cidadão.

3. No caso vertente, a omissão é específica, porquanto o Poder Público omitiu-se em propiciar ao falecido autor em estado gravíssimo e sob risco de morte, com a urgência necessária, a internação em UTI, vindo a óbito em decorrência da inércia estatal.

4. Constatado desde o início, aos 19.12.2020 que o falecido autor teria que ser internado em UTI, já, desde ali, estavam os entes federativos inadimplentes. Desde ali, já descumpriram a obrigação constitucional de prestar serviços adequados de saúde, cujo cumprimento só veio a ocorrer aos 21.12.2020.

5. Presença de nexo de causalidade entre a omissão estatal e a causa mortis Covid-19, pneumonia viral, visto que a primeira contribuiu para a piora do quadro e óbito do autor.

6. Danos morais in re ipsa.

7. Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00.

8. Ante a procedência dos pedidos, são sucumbentes os réus. Condenação solidária ao pagamento de honorários. Valor adequadamente fixado por equidade por se tratar de demanda de saúde com valor inestimável. Precedente recente do STJ.

9. Isenção do Estado ao pagamento da taxa judiciária, com condenação dos Municípios a 33,33% da taxa judiciária.

10. Apelação a que se dá provimento. Reforma em parte da sentença de ofício.

(0297744-08.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 21/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A pretensão de majoração da indenização traduz mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado, buscando rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Assim sendo, inexiste qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC, o que demonstra mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração** sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material constante do acórdão, fazendo constar que o recurso de apelação foi PARCIALMENTE PROVIDO, mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora